



C0051956A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 797, DE 2015

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera os artigos 734 e 735 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil para instituir a responsabilidade solidária do empregador que der causa ao atraso no pagamento dos alimentos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para tornar solidariamente responsável no processo de execução o órgão empregador quando este der causa ao descumprimento da obrigação alimentícia, seja por falta de repasse da remuneração do empregado, seja pelo não desconto em folha do pagamento da prestação alimentícia.

Art. 2º O art. 734 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 734.....

§1º.....

§2º Uma vez realizada a comunicação de que trata o §1º, a autoridade, a empresa ou o empregador respondem solidariamente com o devedor da obrigação caso não realizem o desconto em folha da pensão alimentícia ou deixem de efetuar o pagamento do pró-labore.”(NR)

Art. 3º O art. 735 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 735.....

§1º O credor também poderá promover a execução da sentença contra a autoridade, a empresa ou o empregador do devedor caso tenha o mesmo dado causa ao inadimplemento da obrigação.

§2º Na hipótese do §1º, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o órgão empregador a pagar multa por dia de atraso no repasse do valor da pensão alimentícia ao credor.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o direito primordial do ser humano é o de sobreviver, e de sobreviver com dignidade; em virtude disso, o instituto dos alimentos destaca-se no meio jurídico pela sua importância com relação ao direito à vida.

A obrigação alimentar é, sem dúvida, a expressão da solidariedade social e familiar. O ser humano, desde o seu nascimento à sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência.

No entanto, a atual realidade é de instabilidade na vida conjugal dos casais, na qual se percebe um número cada vez maior de separações e divórcios. E a separação dos pais é sempre um processo doloroso tanto para o casal quanto para os filhos.

Quando o divórcio acontece, o período de adaptação é conturbado. E quando há filhos, uma das questões que afligem os pais é o valor da pensão alimentícia, isso também ocorre com o nascimento de um filho de pais que não vivem em união estável. As principais dúvidas são sobre quem deve pagar, até que momento é obrigatório, quais os direitos e deveres de cada um.

Logicamente a maioria dos pais separados entende seu dever de pagar a pensão para os filhos menores ou para os ex-cônjuges. Muitas vezes o alimentante não é culpado pelo atraso nas parcelas dos alimentos, mas sim o empregador, seja ele órgão público ou da iniciativa privada.

Ocorre muitas vezes o atraso no salário do alimentante, o que o obriga, por sua vez, a atrasar os alimentos, indo parar na prisão. Quem é o responsável por essa situação? O empregador, que não lhe pagou o salário, ou não providenciou devidamente os descontos. No caso dos órgãos governamentais, a situação é ainda mais gritante. No Distrito Federal, por exemplo, o governo está com parte dos salários atrasados há quatro meses, o que tem representado, igualmente, o não pagamento dos alimentos. E a situação se perpetua, uma vez que o governo não responde solidariamente a esse delito. A situação gerada por um contexto semelhante precisa ser combatida.

Por isso, a presente proposição vem apresentar a responsabilização solidária do empregador, com relação ao pagamento da pensão alimentícia. Este projeto de lei estabelece que fica solidariamente responsável no processo de execução o órgão empregador, quando este der causa ao descumprimento da obrigação alimentícia, seja por falta de repasse da remuneração do empregado, seja pelo não desconto em folha do pagamento da prestação alimentícia. Dessa maneira,

o trabalhador e a trabalhadora não poderá ser responsabilizado por um fato ao qual não deu causa. Com isso, buscamos a verdadeira justiça.

Diante da necessidade e da oportunidade de tal proposição, conto com a boa acolhida e urgente tramitação nesta Casa do presente projeto de lei, para o benefício da parcela da sociedade que se acha envolvida no tema.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015

Deputado Federal GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação.)

Parágrafo único Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação e com nova redação dada pela Lei nº 12.322, de 9/9/2010, em vigor 90 dias após a data de sua publicação)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO